



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Nº. 305/2006

Santa Terezinha – PB, 23 de Outubro de 2006.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA
TEREZINHA – PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, Estado da Paraíba faz saber que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

- I – SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II – LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei nº. 9 394/96;
- III – CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV – PME é o Plano Municipal de Educação;
- V – SMEC é a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Terezinha – PB;
- VI – CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1.988.

Título II



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO**

Da Educação

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação é um direito de todos e dever da família, e o Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideal de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

**Título III
Da Educação Municipal**

Art. 6º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil de Santa Terezinha.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I – idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- VIII – valorização dos profissionais da educação escolar;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO

- IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 – A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 11 – Os conteúdos curriculares da educação básica observarão as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e de deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 12 – Será objetivo permanente do Sistema Municipal de Ensino alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Caberá ao sistema municipal de ensino, à vista das condições



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO

disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão de Santa Teresinha, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o estado, assistido pela União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Título IV
Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo I
Da Abrangência e Composição

Art. 14 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições da Educação Básica - Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da Educação Municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – A Secretaria de Educação e Cultura;
- II – O Conselho Municipal de Educação;
- III – O Plano Municipal de Educação;
- IV – As suas Normas Complementares;
- V – As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de ensino infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Capítulo II
Dos Órgãos

Seção I
Do Órgão Gestor

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I – gerir redes de escolas municipais;
- II – coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipal de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III – definir prioridades, estratégias e ações para o cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;
- V – garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI – propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII – organizar os dados do SME;
- VIII – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IV – elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X – atualizar o Plano de Cargos e Carreira do Magistério (Lei Municipal Complementar nº. 027/98), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido CME;
- XII – desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação como CME;
- XIII – subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV – institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolar na sua discussão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO

- XVI – conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII – elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XVIII – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIX – gerir o programa do transporte do escolar;
- XX – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI – apoiar administrativamente as escolas;
- XXII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
- XXIII – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da SMEC.

Art. 17 - São órgãos colaboradores da SMEC, ajustando-se a esta Lei no que couber:

- I – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei Municipal nº. 024/98;
- II – o Conselho de Alimentação do Escolar integra-se ao SME, instituído pela Lei nº. 010/97;
- III – o Conselho Municipal de Cultura;
- IV – o Conselho Municipal de Esportes;

Parágrafo Único – os Conselhos, de que tratam os incisos III e IV desse artigo, serão criados por leis específicas acompanhados das diretrizes de seus respectivos planos municipais. Os Conselhos listrados nos incisos II e IV, mesmo que ainda não existam, poderão ser previstos e depois criados por leis específicas. É preciso lembrar a estrutura da SEC. Assim, os órgãos colaboradores serão com seu nome/estrutura.

Seção II
Do Órgão Normativo

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação – criado por esta Lei – é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da Comunidade, em observância ao disposto no **Art. 11** e **Art. 18** da **LDB/96**.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação terá funções consultivas, fiscalizadoras e deliberativas, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO

público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Parágrafo Único – Compete ao CME:

- I – elaborar normas complementares para o SME;
- II – elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III – acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V – manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI – conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII – elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX – fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X – atualizar o Plano de Cargos e Carreira do Magistério (Lei Municipal nº. 027/98 de 30/06/1998), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a SMEC;
- XI – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matéria, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII – instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV – colaborar com a SMEC na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação do município, especialmente na aprovação do PME;
- XV – exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 08 (oito) membros representando respectivamente:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – um representante da direção das escolas públicas;
- III – um representante da direção das escolas privadas;
- IV – um representante dos pais de alunos;
- V – um representante dos professores da rede pública do Município;
- VI – um representante dos Técnicos em Educação do município;
- VII – um representante do SINFEMP – Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO

VIII – um representante do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Todos os membros serão escolhidos através de suas instituições e entidades e encaminhados através de ofícios para serem nomeados pelo gestor municipal.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho será de quatro (quatro) anos, permitida a recondução consecutiva.

Art. 22 - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos por suas instituições e entidades representativas e indicados ao Prefeito através de ofício, que os designará para exercer suas funções.

Art. 23 – As funções dos membros do CME serão remuneradas, a título de *jeton*, no valor de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo nacional, por cada sessão ordinária a que o conselheiro comparecer.

Art. 24 – As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 25 – O CME terá o prazo de três meses, contados a partir da sua instalação, para a elaboração do Regimento Interno.

Capítulo III
Do Plano Municipal de Educação

Art. 26 – O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de educação, em sintonia com a Lei nº. 10.172/01 de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 27 – A SMEC, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Municipal de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do Ensino no Município.

§ 1º - O PME será aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

I – diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO

- II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III – diagnóstico das necessidades socioeducacionais;
- IV – diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V – respeito à realidade local;
- VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII – gestão democrática das escolas;
- VIII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI – os meios e instrumentos disponíveis;
- XII – recursos financeiros disponíveis;
- XIII – alternativas financeiras;
- XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº. 9 795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 28 – O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SMEC, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade escolar e local.

Art. 29 – O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será constituído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contado a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo Único – O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

Capítulo IV
Das Normas Complementares

Art. 30 – O CME incumbir-se-á de baixar normas para SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo país.

Art. 31 – As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo V
Das Instituições de Ensino

Seção I
Dos estabelecimentos

Art. 32 – O SME, no que tange às instituições componentes – compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II
Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 33 – As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I – elaborar e executar suas propostas pedagógicas;
- II – administrara seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III
Da Gestão Escolar

Art. 34 – O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I – dos professores da educação nos projetos da escola;
- II – das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

Art. 35 – As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados, escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo Poder Legislativo e nomeados pelo Prefeito Constitucional.

Parágrafo Único – A norma específica definirá o número de dirigentes para cada



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO

escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 36 – As escolas públicas elaborarão os seus projetos pedagógicos com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 37 – As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelos CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 38 – As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela SMEC para tal finalidade.

Título V
Das disposições Transitórias

Art. 39 – O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 40 – A SMEC, em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o Plano de Cargos, Salários e Carreira do Magistério para ajustar-se a presente Lei.

Art. 41 – O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art.42 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 43 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Terezinha - PB, 23 de Outubro de 2006.

Dr. Rui Nóbrega de Pontes
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
GABINETE DO PREFEITO